

# **PROJETO DE LEI N.º 1.142, DE 2023**

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Acrescenta o inciso IV ao art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para incluir no rol de títulos executivos extrajudiciais o contrato eletrônico assinado por meio de assinatura digital, que garante a autenticidade, a integridade e a validade jurídica, sendo, neste caso, dispensadas as assinaturas das testemunhas.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-2359/2020.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

#### PROJETO DE LEI Nº

, DE 2023.

(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Acrescenta o inciso IV ao art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para incluir no rol de títulos executivos extrajudiciais o contrato eletrônico assinado por meio de assinatura digital, que garante a autenticidade, a integridade e a validade jurídica, sendo, neste caso, dispensadas as assinaturas das testemunhas.

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta lei acrescenta o inciso XIII ao art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para incluir no rol de títulos executivos extrajudiciais o contrato eletrônico assinado por meio de assinatura digital, que garante a autenticidade, a integridade e a validade jurídica, sendo, neste caso, dispensadas as assinaturas das testemunhas.

Art.	t. 2° - O art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de	2015, passa	a vigorar con
as se	seguintes alterações:		
"Art.	t. 784		

XIII - contrato firmado eletronicamente com certificação das assinaturas pelo sistema de chaves públicas, intermediado por autoridade competente na forma da lei, dispensadas as assinaturas das testemunhas." (NR).

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de incluir no rol de títulos executivos extrajudiciais o contrato eletrônico assinado por meio de assinatura digital, que garante a autenticidade, a integridade e a validade jurídica, sendo, neste caso, dispensadas as assinaturas das testemunhas.

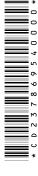
Conforme entendimento firmado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.920 - DF (2014/0295300-9), o contrato firmado eletronicamente e com assinatura digital realizada mediante chave pública prescinde da assinatura das testemunhas, em razão da garantia de segurança e autenticidade promovida pela assinatura digital, admitindo a execução em caso de inadimplência.

A vasta utilização dessas novas tecnologias deve conferir o reconhecimento da executividade de alguns títulos, uma vez que a realidade mercantil se atualizou com o forte comércio de bens e serviços em ambiente virtual.

O art. 6º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, com o objetivo de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, esclarece que as autoridades certificadoras são " entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações".

Como a assinatura digital de contratos eletrônicos é certificado, por meio de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que o usuário de certa assinatura a empregara e, assim, está efetivamente firmando o documento eletrônico e garantindo serem iguais os dados do documento assinado que estão a ser secretamente enviados.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa, uma vez que atualiza o Código de Processo Civil e confere força executiva aos vários contratos atualmente firmados eletronicamente, é que





submetemos a mesma a exímia apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2023.

#### **RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal





### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMETAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Art. 784	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201- 10;10406

FI	IN/	D	0	ח ו	$\sim$	1	П	M	IFI	NI"	$\Gamma \cap$
	IIVI	u	u		,		u	IV		v	ıu